



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12719.721612/2013-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.215 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 3 de setembro de 2021  
**Recorrente** JEFFERSON MATIAS-ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Data do fato gerador: 23/10/2013

SIMPLES NACIONAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CAUSA DE EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional que comercializarem mercadorias objeto de contrabando ou descaminho serão excluídas de ofício do referido Regime

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo, formalizado em 26/11/2013 pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC, de Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional (regime instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006), conforme despacho exarado em 26/11/2013 (fls. 7 e 8).

2. Relata o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil autor do procedimento, lotado na Inspeção da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC, que em 23/10/2013 a Equipe de Repressão Aduaneira (ERA) da retrocitada Inspeção, em cumprimento à Ordem de Vigilância e Repressão (OVR) n.º 0925200-00066-13-02, realizou procedimento de fiscalização no contribuinte em epígrafe, com o intuito de **verificar a regularidade fiscal das mercadorias de origem ou procedência estrangeira nele depositadas ou expostas à venda.**

Complementa que na sequência foi lavrado o Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias n.º XR00969 (fls. 9 a 15), vinculado ao processo 12719.721557/2013-01, **para apreender mercadorias de origem estrangeira encontradas no estabelecimento comercial da interessada, em razão da caracterização do crime de descaminho.**

Finalizou com proposta de exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional, com fulcro no artigo 29, inciso VII, da Lei Complementar n.º 123/2006, e efeitos a partir de 01/10/2013, consoante preconizado pelo art. 31, inciso II, da Lei Complementar n.º 123/2006.

3. Referida Representação foi acompanhada, ainda, por Termo de Início da Ação Fiscal (de 23/10/2013 – fl. 3), Termo de Lacreção de Volumes (de 23/10/2013 – fl. 4) e Dossiê CNPJ (fls. 5 e 6).

4. **Termo de Revelia foi lavrado** em 29/05/2014 (fl. 17), para registro de que a autuada foi devidamente cientificada do AI, não tendo apresentado defesa, sendo declarada revel, nos termos do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 1.455, de 07/04/1976.

Em 30/05/2014 foi imposta a pena de perdimento das mercadorias apreendidas (fl. 17), com fulcro no art. 23, § 1º, do Decreto-lei n.º 1.455, de 07/04/1976, bem como no art. 224 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14/05/2002.

5. Após parecer conclusivo acerca da procedência da exclusão emitido pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) da DRFB/Florianópolis/SC (fl. 20), a DRFB/Florianópolis/SC emitiu o Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 335 (fl. 21) em 08/12/2015, para **excluir a contribuinte do Simples Nacional** com efeitos retroativos a partir de 01/10/2013, **em razão de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho**, com impedimento para opção ao regime em questão nos três anos-calendário seguintes (2014, 2015 e 2016).

6. A exclusão foi fundamentada no artigo 29, inciso VII, e § 1º, da Lei Complementar n.º 123/2006.

## DEFESA

7. Cientificada do ato de exclusão em 06/01/2016 (fl. 27), a recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 05/02/2016 (razões às fls. 29 a 32, com anexos às fls. 33 a 59). Alega, em síntese, que:

7.1. Com fundamento nos próprios termos do procedimento administrativo n.º. 12719.721612/2013-55, se constata a absoluta impropriedade do ato declaratório executivo DRF/FNS n.º. 335/2015, pois **em momento algum foi comprovada a comercialização de mercadorias contrabandeadas** ou em descaminho (transcreve doutrina).

7.2. Ademais, a revelia não se aproveita a supostos fatos eventualmente incriminadores, até mesmo porque ao acusado é resguardado o direito ao silêncio, sem que isso lhe enseje prejuízo de qualquer natureza, nos termos da Constituição Federal, o que por si já afasta a afetação da revelia na imputação direcionada ao peticionário, à fl. 7/8 do procedimento administrativo n.º. 12719.721612/2013-55.

7.3. Assim, nulo é o ato declaratório executivo DRF/FNS n.º 335/2015, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972.

7.4. Requer efeito suspensivo ao ato declaratório executivo DRF/FNS n.º. 335/ 2015, até que se decidam os pedidos aqui alocados, em última instância administrativa e/ou judicial

Em sessão de 20 de janeiro de 2017 (e-fls. 61 ) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

PRELIMINAR. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do Ato de Exclusão exarado pelo órgão de competência originária quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO.

Os documentos que fundamentam contestação a Ato de Exclusão devem ser apresentados juntamente com a manifestação de inconformidade.

SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

ATIVIDADE VEDADA. EXCLUSÃO.

A comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho constitui óbice para ingresso ou permanência no Simples Nacional. A exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorrida a infração, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância em 22/02/2017 (e-fls. 70), o ora Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** tempestivo em 16/03/2017 (e-fls. 71), no qual apresente exatamente o mesmo texto já antes apresentado quando do protocolo da sua Manifestação de Inconformidade, com o acréscimo do trecho que trtanscrevemo abaixo:

.....

[...]

Inconformado, o peticionário recorreu para 4ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente os pedidos do recorrente, razão pela qual se apresenta o presente petítório ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tempestivamente, nos termos da fundamentação e pedidos abaixo relacionados.

Finaliza pedindo a reforma do Acórdão recorrido para que seja revertida a sua exclusão do simples nacional.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **MÉRITO**

Quanto ao mérito, o recurso deve ser declarado improcedente.

Não há qualquer comentário sobre os fundamentos adotados pelos julgadores de primeiro grau utilizados para manter a exclusão do Simples Nacional no texto do Recurso Voluntário por ser este uma mera repetição do texto da manifestação de inconformidade.

A recorrente apresenta duas alegações. A primeira é que não haveria comprovação de que comercializou mercadorias contrabandeadas ou em descaminho. Trata-se de negativa genérica, que ignora as provas juntadas nos autos que resultou na decretação do perdimento das mercadorias. A autoridade fiscal demonstrou claramente que foram apreendidas mercadorias objeto de comércio sem a comprovação de sua importação.

O outro argumento é que a sua revelia no procedimento de perdimento das mercadorias não teriam os efeitos de confissão dos atos imputados pelo Fisco pois a recorrente possui direito constitucional ao silêncio. Tem razão a recorrente neste ponto, ainda que este fato em nada lhe favoreça.

Os atos administrativos de decretação de perdimento e de exclusão do simples nacional não carecem e nem sequer são fundamentados na ausência de defesa administrativa, mas sim na constatação, realizada por autoridade competente, de que a recorrente comercializava mercadorias sem a comprovação de sua regular importação.

A revelia no processo administrativo não tem o mesmo efeito do verificado no processo judicial, notadamente o processo civil, porque o ato administrativo, no caso aqui o ato de decretação de perdimento, não necessita da confirmação/confissão da ocorrência dos fatos pelo contribuinte fiscalizado. Basta que seja realizado por agente capaz, investido legalmente no cargo, adote a forma prevista e obedeça o regramento legal. A confissão, ainda que ficta, não é requisito do ato administrativo.

A revelia da recorrente não se constituiu em qualquer confissão, mas apenas a constatação processual de que a contribuinte preferiu não contestar um ato administrativo realizado sem qualquer vício.

Portanto, correta a decisão da unidade de origem, ratificada pela DRJ, em excluir a recorrente no sistema Simples Nacional por aplicação do artigo 29 da Lei Complementar 123/2006.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator